



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.745-B, DE 2023

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Institui obrigatoriedade a todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais a implementação de tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial ou não; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CORONEL ULYSSES); e da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. NELY AQUINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Apresentação: 23/05/2023 15:36:24.087 - MESA

PL n.2745/2023

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Institui obrigatoriedade a todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais a implementação de tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial ou não.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para o uso, instalação e implementação de tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial ou não, em todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais, assegurar a privacidade e a segurança dos torcedores e jogadores.

Parágrafo único: O sistema de reconhecimento facial citado é facultativo, a sua implementação aos sistemas de videomonitoramento e câmeras será feita de acordo com a necessidade de cada estádio, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais.

Art. 2º - Para fins desta Lei entende-se por:

I - Reconhecimento facial: técnica de processamento de imagem que permite identificar indivíduos por meio de sua biometria facial;

II - Câmeras de videomonitoramento: dispositivos que permitem a captação, transmissão e armazenamento de imagens, em ambiente público ou privado, com finalidade de vigilância;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

III - Sistemas de videomonitoramento: conjunto de dispositivos equipamentos que permitem a captação, transmissão e armazenamento de imagens em ambiente público ou privado, com finalidade de vigilância.

Art. 3º - A utilização de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento será restrita aos seguintes casos:

I – Controle e identificação de gestos e atos racistas, vandalismo e qualquer outro tipo de crime que venha a ocorrer durante as partidas de futebol;

II - Investigações criminais, atividades de segurança pública, utilização judicial e a localização de eventuais criminosos foragidos;

IV – Contribuição para investigações de pessoas desaparecidas que constem nos bancos de dados;

V – Reconhecimento de pessoas em porte de armas de fogo ou armas brancas;

VI – Prevenção de atentados através da inspeção de mochilas, malas e grandes objetos deixados em área de cobertura do monitoramento.

Art. 4º - Esta Lei institui a obrigatoriedade de instalação e implementação, em todo o território nacional, de câmeras e sistemas de videomonitoramento em todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais, sendo elas abrangentes à 360º, captando imagens de toda a parte de torcida e concentração de público do local.

Art. 5º - É de exclusiva responsabilidade das entidades públicas e privadas que utiliza de tecnologia de reconhecimento facial o tratamento bem como, o compartilhamento dos dados biométricos oriundos de tecnologias de reconhecimento facial deverá atender ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, e não poderão ser repassados a terceiros, salvo ao poder público para casos exclusivos de segurança pública, defesa nacional e atividades de investigação e repressão de infrações penais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Parágrafo único. Considera-se nulo qualquer termo de consentimento para o tratamento dos dados de que trata esta Lei que admite o repasse desses dados a terceiros.

Apresentação: 27/05/2023 15:36:24.087 - MESA

PL n.2745/2023

Art. 6º - Fica proibido o uso indiscriminado da tecnologia de reconhecimento facial em locais onde o usuário deve ter a sua privacidade garantida, como banheiros, vestiários, salas de café e refeitórios.

Art. 7º - Da Transparência e prestação de contas. Fica regulamentado que, em locais públicos, os indivíduos devem ser avisados sobre o emprego de quaisquer câmeras de vigilância, sua justificativa, bem como qual instituição é responsável por sua operação. Contudo, não há necessidade de revelar a localização das câmeras quando a finalidade for a preservação da segurança pública ou a segurança nacional.

Art. 8º - Será concedido um prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da entrada em vigor desta lei, para que todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais que se enquadrem na situação descrita nesta lei adotem a medida preconizada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora se apresenta visa, principalmente, aumentar a segurança, reduzir os casos de vandalismo, gestos e atos de racismo nos estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais.

Como é de conhecimento público, vem aumentando nos últimos tempos os casos de vandalismo, bem como, ataques através de atos e gestos racistas nos Estádios de Futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

profissionais. O combate ao racismo no esporte passa por alguns pilares, como conscientização, identificação e, claro, as punições.

Apresentação: 25/05/2023 15:36:24.087 - MESA

PL n.2745/2023

Racistas estão cada vez mais confortáveis para ir a um estádio de futebol ou outros locais de competições esportivas e expressar sua intolerância, como ocorreu no último domingo (21) o mais recente ataque racista contra o atacante brasileiro Vinícius Jr., atleta do Real Madrid, que foi alvo de gritos discriminatórios da torcida do Valencia FC. Em uma postagem nas redes sociais, o Valencia FC disse ter identificado dois torcedores que proferiram falas racistas contra Vinícius e vai levar à Justiça o caso. É possível que a dupla seja banida dos estádios espanhóis. O atacante brasileiro já foi alvo de ataques discriminatórios, ao menos, outras sete vezes. Em nenhum dos casos anteriores, houve punição aos clubes. O episódio que mais chamou atenção foi quando um boneco de Vinícius Jr. foi colocado enforcado em uma ponte de Madri, a situação segue sob investigação e ninguém foi responsabilizado.

Os insultos racistas proferidos neste domingo pelos torcedores do Valencia contra o brasileiro Vinícius Júnior, do Real Madrid, nos trazem à tona a lembrança de casos semelhantes na liga espanhola de futebol. Nos últimos 40 anos, jogadores como Ronaldo, Daniel Alves e Samuel Eto'o, entre outros esportistas, foram alvos de discriminação durante partidas da La Liga. Em março de 2005, o atacante brasileiro do Real Madrid, Ronaldo Nazário, jogou uma garrafa de água nos torcedores do Málaga após ser vítima de insultos racistas. Poucos dias antes, no mesmo estádio do Málaga, o atacante costa-riquenho do time da casa, Paulo César Wanchope, agrediu um torcedor de seu clube por imitar sons de macaco na direção dele. Os cinco anos da lenda camerunesa Samuel Eto'o no FC Barcelona (2004-2009) foram marcados por insultos racistas. Numa das ocasiões, o atacante jogou a bola para torcedores do Getafe, em 2004, após ouvi-los imitar macacos. Em 2006, vítima de insultos racistas no Zaragoza, Eto'o decidiu deixar o campo quando estava prestes a cobrar um escanteio.

Em abril de 2014, o lateral brasileiro do Barça Dani Alves também foi vítima de um incidente no campo do Villa real. Pouco antes de bater um escanteio, uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

banana foi lançada para perto dele. O jogador descascou a fruta e deu uma mordida como forma de resposta antes de continuar jogando como se nada tivesse acontecido.

No Brasil, os casos de preconceito racial vêm sendo publicizados por organizações civis, como o Observatório da Discriminação Racial no Futebol, que, desde 2014, contabiliza os episódios e os acompanha até o desfecho. E aí está um dos gargalos na resolução do problema. De acordo com o relatório anual de 2021 e 2022, em sete anos, foram identificadas 265 ocorrências envolvendo o esporte, sendo 190 nos estádios. Destes, apenas 49 foram julgamento pela Justiça Desportiva, sendo 19 absolvidos.

Um dos maiores problemas que temos é quanto à identificação dessas pessoas que cometem tais atos, sejam de vandalismo sejam de racismo. O que sem sombra de dúvidas teríamos uma resolução simples através da implantação das câmeras com a tecnologia de reconhecimento facial.

O recurso tem um uso amplo, sendo empregado atualmente para manter vândalos e foragidos da Justiça longe das partidas, além de também identificar suspeitos ou torcedores específicos, como é o caso dos *hooligans* na Europa. À exemplo, na Dinamarca, o Brondby, um dos principais clubes do país, foi o primeiro time do mundo a introduzir um sistema de reconhecimento facial em seu estádio. No Egito, a tecnologia marcou presença nos duelos da seleção na Copa Africana de Nações em 2019.

É indubitável que a instalação de câmeras de reconhecimento facial nesses locais inibirá a ação criminosa, pois o delinquente saberá que será reconhecido, e, se, ainda assim, praticar o crime, as câmeras o identificarão. Não bastasse, as câmeras também facilitarão a localização de eventuais criminosos foragidos e de pessoas desaparecidas, prestando, desse modo, um serviço de incalculável importância para todo o País.

Outrossim, vale lembrar que atualmente é possível implantar no sistema de vigilância por câmeras, programas decodificadores que irão proteger os dados dos usuários, tudo em acordo com a previsão da Lei Geral de Proteção de

Apresentação: 22/05/2023 15:36:24.087 - MESA

PL n.2745/2023

6 3 2 0 3 0 0 0 *
* C D 2 3 2 2 4 6 3 2 2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Dados (LGPD), que foi sancionada em agosto de 2018 e entrou em vigor em agosto de 2020.

A LGPD estabelece regras sobre qualquer atividade que pode ser realizada com dados pessoais, desde a coleta, armazenamento, compartilhamento e descarte, visando mais proteção para os cidadãos.

Isso posto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, 23 de Maio de 2023.

RODRIGO GAMBALE

Deputado Federal - Podemos/SP

Apresentação: 28/05/2023 15:36:24.087 - MESA

PL n.2745/2023



* C D 2 3 2 2 4 6 3 2 0 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232246320300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO
DE 2018

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 2.745/2023

Dispõe sobre obrigatoriedade a todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais a implementação de tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial ou não.

Autor: Deputado Rodrigo Gambale

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Rodrigo Gambale, que objetiva estabelecer diretrizes para o uso, instalação e implementação de tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial ou não, em todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de



esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais, assegurar a privacidade e a segurança dos torcedores e jogadores.

Em síntese, a propositura objetiva aumentar a segurança, reduzir os casos de vandalismo, gestos e atos de racismo nos estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais.

Sustenta o autor, que “*vem aumentando nos últimos tempos os casos de vandalismo, bem como, ataques através de atos e gestos racistas nos Estádios de Futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais. O combate ao racismo no esporte passa por alguns pilares, como conscientização, identificação e, claro, as punições*”.

Outrossim, aduz que a instalação de sistema de videomonitoramento com o recurso de reconhecimento facial inibirá a prática de delitos em arenas desportivas, bem assim auxiliará na localização de foragidos e pessoas desaparecidas.

Em 23/05/2023 o projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Esporte (CESPO); e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitando-os à proposição conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão fui designado Relator em 04/07/2023, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento. Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 07/07/2023 a 09/08/2023), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



* C D 2 3 9 6 8 8 5 3 3 2 0 0 *
L E x Edit

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, “g)”, do Regimento dessa Casa, compete a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pertencem à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise objetiva estabelecer diretrizes para o uso, instalação e implementação de tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial ou não, em todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais, assegurar a privacidade e a segurança dos torcedores e jogadores.

Inicialmente, destaco que a matéria em análise é destacadamente meritória e coaduna com interesses da sociedade, nos termos do Art. 217, parágrafo 3º, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados.

.....
§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

A implantação de sistemas de videomonitoramento urbano tem sido utilizada em larga escala no país, a fim de promover ampliar a capacidade de vigilância e controle social exercido pelo Estado na esfera da segurança pública.

Nesse contexto, a instalação de câmeras de monitoramento nos



estádios objetiva, a princípio, promover a vigilância do público presente, identificando simples indícios de tumulto ou vias de fato que carecem de intervenção imediata da segurança do evento, a fim de evitar generalização de turba, bem como, por meio de identificação facial, localizar e reconhecer autores de ações delituosas que carecem de intervenção policial ou constituem objeto de apuração por meio de investigação.

A título da importância da agregação da referida tecnologia para segurança das praças desportivas, a Sociedade Esportiva Palmeiras implantou em seu estádio, o Allianz Parque, com o objetivo aumentar a segurança de torcedores e diminuir o tempo de entrada. Destaque-se, que o sistema implantado foi fundamental para identificação do indivíduo que assassinou a torcedora Gabriela Anelli, durante uma confusão após a partida entre Palmeiras e Flamengo no dia 8 de julho.

Não resta dúvida, que a implantação de sistema de videomonitoramento é deveras importante para otimização da segurança em ambientes de grande concentração de público, bem assim, considerando a necessidade de automatizar a verificação da entrada em massa de torcedores nos estádios em pouco tempo, o uso da tecnologia de leitura biométrica e reconhecimento facial é uma medida essencial.

Outrossim, em razão da biometria constituir dado pessoal sensível, nos termos do Art. 5, II, da Lei n.º 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a proposição em análise alcança papel fundamental ao disciplinar regras para utilização da informação, ao estabelecer os limites da destinação da referida informação, evitando a violação de direitos fundamentais, caracterizados pela inviolabilidade da imagem, da intimidade e da privacidade, tutelados pelo Art. 10, X, da Constituição Federal.

Ademais, o tratamento desses dados pessoais sensíveis será muito útil para conferir efetividade à proibição da entrada de torcedores impedidos de comparecer nos eventos esportivos, em razão do prévio



comportamento delinquente. Dessa forma, o uso da tecnologia, aliado a um tratamento adequado dos dados pessoais envolvidos, poderá promover um ambiente seguro dentro das arenas esportivas.

Entrementes, a vigência da Lei n.º 14.597 — Lei Geral do Esporte — em 14 de junho de 2023, tornou-se obrigatória a implantação dos sistemas de videomonitoramento e reconhecimento biométrico, nas arenas esportivas com capacidade superior a 20 mil torcedores, estabelecendo prazo de dois anos para instalação, nos termos do art. 148, vejamos:

Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.*

O novo em questão conflita com alcance sugerido pelo projeto em análise, em especial com o artigo 4º, que sugere a implantação do sistema de videomonitoramento em todos os locais destinados a jogos e competições profissionais, independentemente de capacidade de público, bem como, com o artigo 8º, que sugere a adoção de um ano para implantação dos sistemas.

Salvo melhor juízo, a obrigatoriedade de implantação em todos os espaços destinados a competições desportivas, indistintamente de capacidade de público, não constitui a medida mais assertiva, bem como, o prazo de um ano, provavelmente, acarretaria transtornos logísticos e financeiros para os responsáveis pela gestão dos espaços alcançados pela norma ora proposta se adequarem. Assim, seria de bom alvitre suprimir os artigos 4º e 8º do projeto de lei.



Pelos motivos acima expostos, somos pela **aprovação do Projeto de Lei 2745/2023, com emenda supressiva** em relação ao disposto nos Arts. 4º e 8º.

Sala da Comissão, em de 2023.

Apresentação: 14/08/2023 09:06:49:323 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2745/2023

PRL n.1

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239688533200>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

PROJETO DE LEI N.º 2.745/2023

Apresentação: 14/08/2023 09:06:49:323 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2745/2023

PRL n.1

Dispõe sobre obrigatoriedade a todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais a implementação de tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial ou não.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o art. 4º e o art. 8º do projeto de lei, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

Deputado **CORONEL ULYSSES**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239688533200> 16





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 16/08/2023 08:49:28.130 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2745/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.745/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Ulysses.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alfredo Gaspar, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Gilvan da Federal, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239933802400>



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N.º 2.745/2023

Dispõe sobre obrigatoriedade a todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais a implementação de tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial ou não.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o art. 4º e o art. 8º do projeto de lei, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, Brasília-DF, 15 de agosto de 2023.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal (PL/RS)
Presidente da CSPCCO



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 2023

Institui obrigatoriedade a todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais a implementação de tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial ou não.

Autor: Deputado RODRIGO GAMBALE

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo obrigar estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competição de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais, a implementar tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento, com reconhecimento facial ou não.

Além disso, o projeto regulamenta como deve se dar o reconhecimento facial, caso seja utilizado nos sistemas de videomonitoramento.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade, em parecer terminativo. O regime de tramitação é o ordinário.



* C D 2 3 4 7 6 9 3 4 0 6 0 *

Em agosto de 2023, a matéria foi aprovada na CSPCCO, nos termos de parecer apresentado pelo Deputado CORONEL ULYSSES, com emenda que supriu os arts. 4º e 8º do projeto, por conflitarem com o art. 148 da Lei nº 14.597/2023, que institui a Lei Geral do Esporte.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão do Esporte.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

Este projeto de lei tem por objetivo obrigar estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competição de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais, a implementar tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento, com reconhecimento facial ou não. Além disso, o projeto regulamenta o uso do reconhecimento facial nesses locais, caso seja utilizado nos sistemas de videomonitoramento.

A problemática da segurança em eventos esportivos é de extrema relevância. O projeto apresenta avanços, mas há pontos que merecem reparos.

A proposta sofreu emenda na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que promoveu a supressão dos arts. 4º e 8º do projeto. Está correta a supressão, pois esses dispositivos do projeto conflitam com o disposto no art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte.

O art. 148 da Lei Geral do Esporte obriga o controle e a fiscalização, com monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, com central técnica de informações, apenas a arenas esportivas com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas. Isso se dá para evitar que locais menores, para eventos esportivos de reduzida



* C D 2 3 4 7 6 9 3 4 0 6 0 0*

probabilidade de gerar transtornos, tenham de investir grandes somas nesse tipo de tecnologia.

Com relação ao parágrafo único do art. 1º do projeto, que trata da determinação de que o sistema de reconhecimento facial é facultativo, é desnecessário, pois que atualmente já o é.

Outro ponto que merece reparos é o art. 3º que, ao dispor sobre o uso de reconhecimento facial facultativo, o restringe a cinco situações. Em que pese o mérito de buscar evitar o uso indiscriminado dessa tecnologia, acaba por engessar as possibilidades de uso. Não é possível prever todos os casos em que a medida possa ser necessária. Pode acontecer de uma grave questão de segurança ocorrer em uma arena esportiva e não estar enquadrada nas possibilidades de uso de reconhecimento facial e a lei acabar por, em vez de ajudar, atrapalhar. Mais importante que engessar as situações é determinar que o uso não extrapole o objetivo da investigação. Propomos, portanto, que, no caso de tratamento de dados obtidos com reconhecimento facial, eles não sejam usados além dos limites para os quais foram coletados, ou seja, que cumpra os direitos estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O art. 5º, por sua vez, é confuso quando comparado ao que determina a LGPD, com prejuízo à privacidade dos torcedores. O projeto atribui responsabilidade exclusiva às entidades públicas e privadas pelo tratamento e compartilhamento dos dados coletados por reconhecimento facial, mas a LGPD, nos casos de segurança pública e atividades de investigação criminal, por exemplo (situações que podem acontecer em um estádio de futebol), veda o tratamento de dados por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público. Não está claro no projeto, portanto, como é a responsabilidade e a atuação da pessoa jurídica de direito privado no tratamento desses dados. O importante é ressaltar que, no caso de uso de tecnologia de reconhecimento facial, sejam garantidos os direitos estabelecidos na LGPD.

O art. 6º proíbe o uso dessa tecnologia em banheiros e vestiários. Esse uso é indevido, pois desrespeita a intimidade das pessoas,



lexEdit
 * C D 2 3 4 7 6 9 3 4 0 6 0

direito fundamental do indivíduo, garantido pela Constituição Federal. O artigo é, portanto, desnecessário e propomos sua supressão.

Resta, como inovação, o art. 7º, que determina que o uso de câmeras de vigilância deve ser informado ao público em geral.

Finalmente, propomos que os reparos e os dispositivos aprovados sejam incluídos na Lei nº 14.597/2023, nos termos do Substitutivo em anexo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.745, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2023-19187

Apresentação: 23/11/2023 11:58:46.597 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2745/2023

PRL n.1



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 2023

Altera o art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer diretrizes para o uso de tecnologia de reconhecimento facial em arenas esportivas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso de tecnologia de reconhecimento facial em arenas esportivas.

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.
.....

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo entende-se por:

I - Reconhecimento facial: técnica de processamento de imagem que permite identificar indivíduos por meio de sua biometria facial;

II - Câmeras de videomonitoramento: dispositivos que permitem a captação, transmissão e armazenamento de imagens, em ambiente público ou privado, com finalidade de vigilância;

III - Sistemas de videomonitoramento: conjunto de dispositivos e equipamentos que permitem a captação, transmissão e armazenamento de imagens, em ambiente público ou privado, com finalidade de vigilância.



§ 3º No caso de utilização de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento, o tratamento e o compartilhamento dos dados obtidos com essa tecnologia deverão observar as determinações da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§4º O espectador deve ser informado sobre o uso de sistemas de videomonitoramento nas arenas esportivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor três meses contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2023-19187





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.745/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Mauricio do Vôlei e Nely Aquino - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Puppi, Dr. Luiz Ovando, Icaro de Valmir, Ismael Alexandrino, José Rocha, Kiko Celeguim, Paulinho Freire, Prof. Paulo Fernando, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Marco Brasil e Ricardo Abrão.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente

Apresentação: 19/12/2023 16:24:47.100 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 2745/2023

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 19/12/2023 16:24:47.100 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 2745/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.745, DE 2023**

Altera o art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer diretrizes para o uso de tecnologia de reconhecimento facial em arenas esportivas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso de tecnologia de reconhecimento facial em arenas esportivas.

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.

.....
§ 1º O disposto no **caput** deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo entende-se por:

I - Reconhecimento facial: técnica de processamento de imagem que permite identificar indivíduos por meio de sua biometria facial;

II - Câmeras de videomonitoramento: dispositivos que permitem a captação, transmissão e armazenamento de imagens, em ambiente público ou privado, com finalidade de vigilância;

III - Sistemas de videomonitoramento: conjunto de dispositivos e equipamentos que permitem a captação, transmissão e armazenamento de imagens, em ambiente público ou privado, com finalidade de vigilância.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 19/12/2023 16:24:47.100 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 2745/2023
SBT-A n.1

§ 3º No caso de utilização de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento, o tratamento e o compartilhamento dos dados obtidos com essa tecnologia deverão observar as determinações da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§4º O espectador deve ser informado sobre o uso de sistemas de videomonitoramento nas arenas esportivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor três meses contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente



* C D 2 2 3 8 1 9 2 8 1 0 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
